



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cam4

Processo nº. : 13887.000068/97-81
Recurso nº. : 119589
Matéria : IRPJ E OUTRO - Exercícios de 1992 E 1993
Recorrente : ZURITA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de julho de 1999.
Acórdão nº. : 107-05.700

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
AÇÃO JUDICIAL — LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário não obsta a prática da formalização do
lançamento de ofício, cuja exigibilidade do crédito tributário fica vinculada
ao comando da ação judicial correspondente.

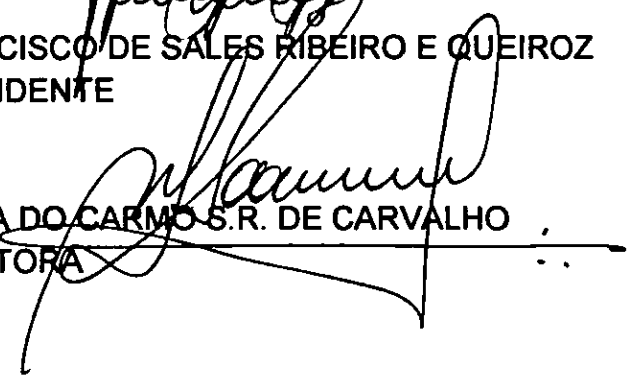
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — NORMAS
PROCESSUAIS. Não deve ser conhecido o recurso interposto em
desacordo com as normas processuais vigentes - introduzidas pelos
artigos 32 e 33 da MP nº 1.621-30/97 e suas reedições.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ZURITA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso pela existência
de ação concomitante na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº. : 13887.000068/97-81
Acórdão nº. : 107-05.700

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13887.000068/97-81
Acórdão nº. : 107-05.700

Recurso nº. : 119589
Recorrente : ZURITA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.

RELATÓRIO

ZURITA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância que conheceu, em parte, a impugnação interposta quanto a parte do crédito tributário objeto de ação judicial, para cancelar o lançamento referente ao imposto de renda na fonte — tributação reflexa — e, quanto aos acréscimos legais — multa lançada de ofício e juro de mora — considerou-os procedentes.

O lançamento foi efetuado para preservar o direito da Fazenda Nacional na constituição do crédito tributário e refere-se aos anos calendários de 1992 e 1993. Teve como fundamento a glosa da exclusão contábil da parcela referente ao saldo devedor da conta de correção monetária — relativa ao lucro real mensal do mês de janeiro de 1992 — e à adição do valor referente aos encargos de depreciação, também correspondente à diferença do IPC/BTNF.

O contribuinte, que houvera obtido liminar em mandado de segurança autorizando-a a adotar os procedimentos contábeis glosados pelo fisco, teve a liminar cassada e a segurança postulada denegada por decisão do Exmo Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Justiça Federal, em 22 de Fevereiro de 1994. Houve a interposição de Recurso junto ao TRF/3ª RF, e o mesmo encontrava-se pendente de julgamento até o encerramento da ação fiscal.

A defesa apresentada - documento de fls. 86/93 - pugna pela total improcedência do lançamento e a Decisão recorrida — documento de fls. 131/135—, deixa de analisar o mérito face à propositura, pelo contribuinte, de ação judicial e cancela o lançamento reflexivo do I.R. Fonte.

Cientificado desta decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

Às fls. 173, há a informação do funcionário da ARF de Araras de que não consta, dos autos, comprovante do depósito de que trata a MP 1.170, de 08.04.99



É o Relatório.



Processo nº. : 13887.000068/97-81
Acórdão nº. : 107-05.700

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O contribuinte, ao buscar a tutela jurisdicional do Poder Judiciário sobre a compreensão de determinada matéria, automaticamente renuncia aos entendimentos postulados pelos julgadores da esfera administrativa, pelo fato de que as decisões judiciais são soberanas.

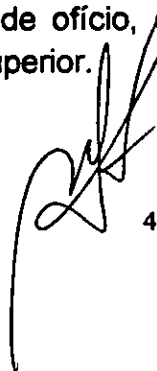
Também há o entendimento harmonizado, tanto na esfera administrativa como judicial, sobre a possibilidade da formalização do crédito tributário, mesmo diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido é a orientação estampada no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJN/Nº 1.064/93) cuja conclusão destaca-se:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex-vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional”.

Verifica-se, desta feita, que o crédito tributário em lide deve ser constituído para salvaguardar os direitos da Fazenda Pública em relação ao prazo decadencial, ficando, todavia, a sua exigibilidade vinculada ao comando da ação que tramita perante o Poder Judiciário.

No presente caso a liminar concedida em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito lançado, a teor do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional foi cassada, e foi denegado o mérito.

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da matéria em lide, ainda que submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo se deu antes ou depois do lançamento de ofício, cuja sentença definitiva resultará com a manifestação daquela instância superior.



4



jrl

Processo nº. : 13887.000068/97-81
Acórdão nº. : 107-05.700

De outra nota, a medida provisória nº 1.621-30, publicada no DOU de 15.12.97, em seus artigos 32 e 33, introduziu modificações de peso nos artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235/72 - que regulamentou o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O artigo 32 assim determina:

.....
"art. 32 - Os artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes modificações:

art. 33.....

§ 1º- No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão".
.....

As modificações introduzidas no artigo 43 não dizem respeito à matéria em lide, razão pela qual deixo de transcrevê-las.

Não há, nos autos, menção ou mesmo prova, do depósito a que se refere o § 2º do artigo 33 acima mencionado. Tampouco, de ação judicial interposta pelo contribuinte, com liminar concedida pelo Poder Judicial, o que, de pronto, obsta o seguimento do recurso voluntário interposto na esfera administrativa.



Processo nº. : 13887.000068/97-81
Acórdão nº. : 107-05.700

Nesta ordem de juízo, voto no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso interposto frente a este Colegiado, bem como, declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

Sala das sessões (DF), 14 de Julho de 1999.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO .

